

01-0063/1993

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 001006393 DE 1993

012-8760

NATUREZA : PL

01-0063/93-5 DE 04/03/93

PROMOVENTE : VEREADOR

ARSELINO TATTO

EMENTA :

DISPÕE SOBRE UTILIZAÇÃO DE SISTEMAS DE ALARME SONORO EM VEICULOS
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ÍNDICE :

ALARME
DISPOSITIVO DE SEGURANÇA
POLUIÇÃO SONORA
SIRENE
VEÍCULO

OBSERVAÇÕES :

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
23/11/2010 11:02:19

00000035862-27



ARQUIVADO EM 24/02/97

MARIA ISABEL LUIZ CORREIA
Chefe de Seção Técnica - Substituto

Granetti X



DIGITADO
A. T. M.

Folha no.	01	de proc.
no.	63	de 19.93

Câmara Municipal de São Paulo

LIDO NO	10	MAR 1993
AS COMISSÕES		
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA		
POLÍTICA URBANA, METR. MAMB.		
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA		
ATIVIDADE ECONÔMICA		
FINANÇAS E ORÇAMENTO		

Minip

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0063/93-5.

"Dispõe sobre utilização de sistemas de alarme sonoro em veículos e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO Decreta:

Artigo 1º - Fica proibida, no município de São Paulo, a utilização de alarme sonoro em veículo que não desligue automaticamente em no máximo 30 segundos após ser disparado.

Parágrafo Único - O não cumprimento do "caput" deste artigo sujeitará o infrator à multa de 20 (vinte) Unidades Fiscais do Município-UFM.

Artigo 2º - O Executivo regulamentará a presente lei em 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Artigo 3º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 04/03/93

Arselino Tatto
ARSELINO TATTO
Vereador - PT



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	02	de proc
n.º	63	de 19

JUSTIFICATIVA

A população paulistana, principalmente, nos locais de grande densidade demográfica, tem-se ressentido demasiadamente do excesso de barulho próprio das metrópoles.

A poluição sonora é constante, afetando o sossego dos cidadãos e, conseqüentemente, sua saúde.

As sirenes e alarmes, segundo os neurologistas podem causar uma doença denominada "fragmentação do sono".

Em todos os Países desenvolvidos há leis específicas para controlar o uso indeterminado e indevido de sons que poluem o ambiente, e prejudicam a saúde dos cidadãos. É hora dos Nobres Vereadores dessa imensa metrópole que é São Paulo legislarem com o intuito de proteger a saúde dos munícipes.

tempo, ladrões ligeirinhos roubariam quarenta carros — ou um terço de toda a frota de Gol do CPTran (Comando de Policiamento de Trânsito). "Fica inviável para qualquer ladrão", confia o gerente da Mul-t-lock.

A maioria dos outros equipamentos de segurança também não escapa ilesa nas mãos dos ladrões da capital. Muitos alarmes não merecem sequer confiança. Disparam sozinhos em plena madrugada, atormentando o sono de muitos paulistanos (veja quadro abaixo). Até o Scorpion, um dos mais sofisticados sistemas, já foi ultrapassado facilmente pelos ladrões. "Comprei esse produto e, mesmo assim, fui roubado na minha própria garagem", conta o empresário José Luiz Galhardo Rodrigues. Em fevereiro passado, ele estacionou sua F-



O delegado Rodrigues: "Nenhum sistema é infalível"

1000 Turbo na garagem e foi dormir. Acordou sem o patrimônio de 300 milhões de cruzeiros. "A buzina não disparou", lembra, irritado.

Depois disso, Rodrigues comprou um

compara Pablo Cykman.

Além dos lançamentos da indústria de travas e alarmes, outro ramo comercial proliferou em meio à ganância e eficiência dos ladrões: as empresas especializadas na

modelo igual ao veículo roubado e decidiu que jamais investiria dinheiro em sistema antifurto. Mas acabou ganhando um equipamento de bloqueio de combustível da seguradora. "Desenvolvemos até sistemas próprios para oferecer aos nossos clientes", orgulha-se Marco Antonio Vetore, diretor da Porto Seguro. A cada mês, a empresa vende cerca de 2.000 contratos. O preço das apólices pode variar de 4,5% a 20% do valor do veículo. "Instalar um equipamento antifurto é ainda o modo mais barato de proteger o carro",

Paz aos nossos já sofridos ouvidos

Não existe coisa mais irritante do que esse festival de buzinas noturnas causado pelos sistemas de alarme de carro. Se ainda fosse uma arma infalível para evitar o sumiço de veículos, concordaria em pagar essa pena social. Mas eu duvido que os índices de furto de carro e toca-fitas tenham diminuído fantasticamente desde o advento do alarme com buzina.

Mais de um amigo já me contou a mesma experiência. Acordar com o som da buzina e sair à janela só a tempo de ver o carro sumindo no horizonte, ou o ladrão se mandando com o seu toca-fitas. Se é apenas para ter esse prazer mórbido, não vale o estupro sonoro. E os sustos acabam virando uma paranoia coletiva. Quantas festas não são interrompidas com esses alarmes? Corre todo mundo à janela para conferir se não é o seu possante que está trocando de dono. Depois a festa acaba, pois todos os motoristas, neurotizados, vão discutir as últimas tendências em alarmes sonoros.

Nada contra o cidadão ter um alarme no carro. Correntes, travas, sistemas que cortam o combustível, uma cascavel no banco de trás, tudo é válido para manter o que resta do patrimônio. Atormentar o ouvido público com tanta buzina, no entanto, é um pequeno crime social. A legislação de

LUIZ HENRIQUE ROMAGNOLI



"Acordar com o som da buzina só a tempo de ver o carro sumindo no horizonte"

poluição sonora deveria regulamentar esse tipo de alarme. Só que regulamentar direito, porque senão a gente vai acabar como no caso do caminhão de gás, enlouquecido por Pour Elise. Isso deu certo com os escapamentos abertos dos boys, quem sabe funcione com os alarmes.

Para piorar, eu sofro meu calvário particular todos os dias, desde maio passado, quando montei um estúdio de som em Perdizes. Ganhei de presente como vizinho um auto-elétrico que instala alarmes em automóveis. Com isso, tenho uma sinfonia de buzinas diariamente à minha porta. Logo eu que sou proprietário de um velho e meio troncho Landau 81, que nos seus dias de glória já foi apelidado de Marajá, mas que hoje ladrão nenhum quer. Logo, para que alarme?

Estou pensando em fazer campanha junto à minha vereadora recém-eleita para criar uma lei que dê paz aos nossos ouvidos já sofridos com caminhões de gás, rádios com programações ruins, vizinhos cantando o repertório de Leandro e Leonardo e outras pragas sonoras. Se não der certo, que tal convocar um "alarmço" na frente da Câmara Municipal?

Luiz Henrique Romagnoli é produtor de programas de rádio e dono de um estúdio de som.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº 63 de 1993 11/03/93 (a) Adelina

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, nada consta:
Em 11-03-93

Adelina
Adelina Cirqueira

À Douta Comissão de
Constituição e Justiça,
Em 15/03/93

4
LUIZ AREIJA DE CARVALHO
Técnico Leg. Chelo

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 15/03/93 às 16h00 hs *Ag*

Ao Nobre Vereador
para relatar.

Oswaldo Sacks

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 18 de 03 de 19.93

[Signature]
Presidente

SEGUE..... juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 05

Em 30 de 03 de 93

(a).....

[Signature]



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	05	do proc.
N.º	63	de 1993
O funcionário	[assinatura]	

Senhor Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, solicito a V.Exa. a prorrogação de prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 30/03/93.

Ver.

Relator

DEFERIDO

Ver. DÁRCIO ARRUDA

Presidente da C.C.J.

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, Junta de medição da [illegible], rubricada sob

folha n.º 06/08 05/04/93. P



Câmara Municipal de São Paulo

RELATÓRIO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI 63/93

Folha n.º 06 do proc.
N.º 63 de 1993
O funcionário

Encaminhe-se relatório.

Em, 05/04/93.


PRESIDENTE

O projeto de lei 63/93, de autoria do nobre Vereador Arselino Tatto, visa proibir a utilização, no Município de São Paulo, de alarme sonoro anti-roubo em veículo, que não se desligue automaticamente em no máximo 30 (trinta) segundos após ser disparado e estabelecer multa para os que infringirem seus mandamentos.

A propositura encontra como obstáculo o Art. 22, inciso XI, da Constituição Federal que atribui competência privativa à União para legislar sobre trânsito e transportes. É em decorrência desse dispositivo que foi recepcionado pelo novo ordenamento constitucional o Código Nacional de Trânsito, Lei 5.108, de 21 de setembro de 1966.

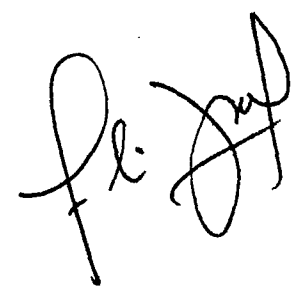
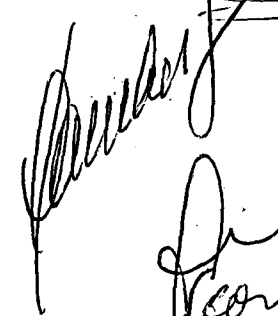
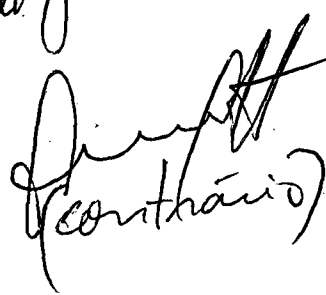
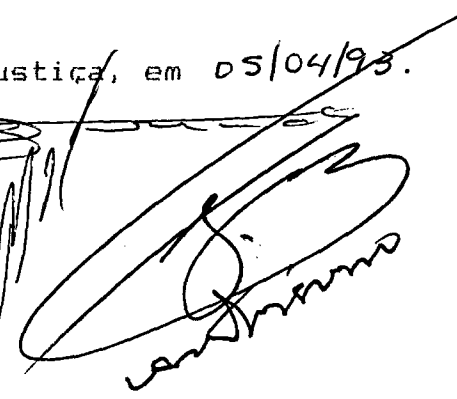
O art. 37 desse código estabelece que só poderá ser licenciado e registrado e transitar livremente em via terrestre nacional veículo que esteja devidamente equipado nos termos desse Código e de seu regulamento. Fica claro, pois, que cabe à União fixar as características, os equipamentos e os acessórios que os veículos automotores devem possuir ou aqueles que lhes são proibidos.

Foi no exercício dessa competência que a Resolução nº 686, de 30 de outubro de 1987, do CONTRAN (Conselho Nacional de Trânsito) estabeleceu normas de utilização de acessórios de segurança contra furto ou roubo para os veículos automotores em circulação nas vias terrestres brasileiras.

Diante do exposto, resta claro que não pode o legislador municipal normatizar sobre a matéria, sob pena de invadir a esfera das competências legislativas privativas da União.

Pela ilegalidade

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 05/04/93.

RELATÓRIO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O
PROJETO DE LEI N. 63/93.

Encaminhe-se relatório.

Em, 05/04/93


PRESIDENTE

O projeto de lei apresentado pelo Vereador Arselino Tatto visa proibir a utilização, no Município de São Paulo, de alarme anti-roubo, em veículo, que não se desligue automaticamente em no máximo trinta segundos, após ser disparado, e estabelece multa para os que infringirem seus mandamentos.

A propositura encontra guarida no artigo 13, I e II da Lei Orgânica Municipal, que fixa a competência do Legislador para dispor sobre assuntos de interesse local e para complementar a legislação federal e estadual, no que couber. A medida também corresponde à realização do poder de polícia da administração pública sobre as atividades exercidas no âmbito do município.

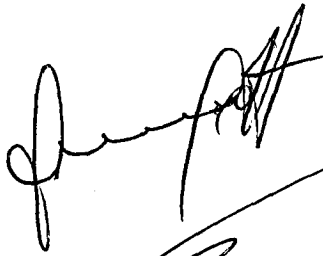
A legislação de trânsito está reservada à competência da União, como dispõe o artigo 22, XI da Constituição Federal. No entanto, nada impede que o legislador municipal possa estabelecer apenas um limite para a duração de alarme de segurança que, a rigor, nenhum reflexo traz ao trânsito de veículos propriamente dito e, por outro lado, beneficia enormemente as condições

Folha n.º	08	do proc.
N.º	63	de 1973
O funcionário		

ambientais da cidade de São Paulo, através da diminuição do nível de ruído a que está submetida a população.

Pelo exposto, somos pela legalidade do projeto de lei 63/93.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 05 de abril de 1993.




À Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em, 07/04/93

mp

ANGELA BORDIN ANDREONI
Secretária

Recebido na Comissão de
Política Urb. Metrop. e Meio
Ambiente
Em 12/4/93 as 16.00 h.

[Signature]
LUIS FERNANDO B. DE ARAÚJO
Secretário

AO NOBRE VEREADOR

Fauia Lima

PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

12/4/93

[Signature]

P R E S I D E N T E



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 09	do proc.
N.º 63	de 1993
O Funcionário	

Senhor Presidente da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, solicito de V.Exa a prorrogação de prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63 "caput", do Regimento Interno.

Em, 27/04/93

Ver. Faria Lima

Relator

Deferido

Ver. Zulaê Cobra Ribeiro

Presidente



Câmara Municipal de São Paulo

PARECER
0258/93

Folha n.º	10	do proc.
N.º	63	de 1993
O funcionário	<i>P. Paulo</i>	

PARECER DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PL 63/93

Visa o presente Projeto de Lei nº 63/93, de autoria do nobre Vereador Arselino Tatto, dispor sobre utilização de sistemas de alarme sonoro em veículos.

Pela propositura, fica proibido, no Município de São Paulo, a utilização de alarme sonoro, em veículo, que não desligue automaticamente em no máximo 30 segundos após ser disparado.

Preocupa-se o nobre Vereador, ao apresentar a presente propositura, em evitar que o disparo de algum alarme instalado em algum veículo, possa tornar-se um problema tanto para o sossego quanto para a saúde dos munícipes que porventura vivam próximo ao veículo possuidor do equipamento anti-furto.

Em sua Justificativa, o autor da propositura, lembra-nos da constante poluição sonora existente nas grandes metrópoles, que afeta o cidadão em seu sossego e saúde.

Apresenta-nos, ainda, o nobre Vereador, cópia (fls.03) de dois artigos publicados numa revista em 11 de novembro de 1992.

Esta Comissão estudando a matéria, tem as seguintes considerações a fazer:

- 1 - Como pode-se ler na cópia dos dois artigos apresentados pelo autor, um dos articulistas pondera sobre a eficiência do uso de algum tipo de alarme sonoro em veículos, já que este, a seu entendimento, não acredita que os índices de furto de carros e toca-fitas tenham diminuído desde o advento do alarme para veículos, sabendo este casos de pessoas, mas que quando muito conseguem apenas ver, pela janela, o carro sumindo no horizonte ou o ladrão fugindo com o toca-fitas.
- 2 - A poluição sonora, deve ser entendida não pelo tempo que o aparelho permanece disparando mas sim pela intensidade do som que o aparelho possa vir a trazer. Tirar o sossego, por exemplo noturno, de alguém independe de ser por 30 segundos ou mais, ser acordado pelo disparo de um alarme também perturba o sono.
- 3 - Medidas restritivas ao uso de algum meio de segurança do patrimônio particular deve trazer algum tipo de opção ao usuário, de modo que o mesmo possa sentir-se com segurança em relação ao seu patrimônio. Caberia sim ao Estado (Segurança pública) manter a segurança pública do cidadão.



Câmara Municipal de

Folha n.º 41	do proc.
N.º 63	de 1993
O funcionário <i>Paulo</i>	

Em face deste não estar prestando a devida e necessária segurança, o próprio cidadão toma às suas mãos esta função, utilizando-se do que existe de solução no mercado, neste caso automobilístico.

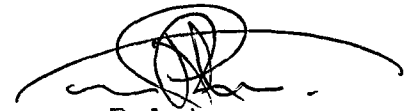
Desta forma caberia ao fabricante aprimorar seus aparelhos chegando-se a uma solução que viesse a evitar algum incômodo e que ao mesmo tempo alertasse o proprietário do veículo, seguindo sempre às normas estabelecidas pelo CONTRAN (Conselho Nacional de Trânsito) dadas pela Resolução nº 686/87.

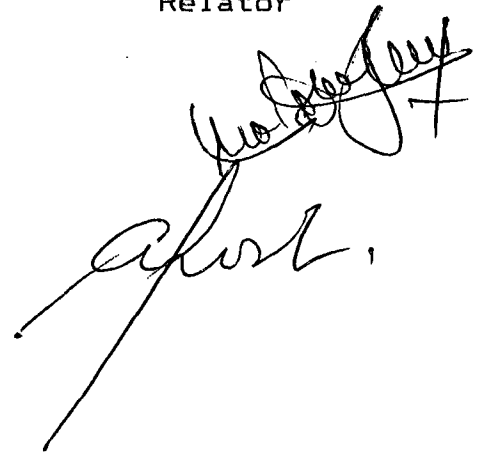
Pelas considerações acima apresentadas, esta Comissão opina pela contrariedade da aprovação da propositura.

Contrário portanto nosso parecer.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 28/04/93


Presidente


Relator



Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 30/04/93 pág. 71

coluna 2ª conferido: *[assinatura]*

À Douta Comissão de
Administração Pública

Em, 30/04/93

LUIS FERNANDO B. DE ARAÚJO

Secretário

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em 3/5/93 as 16:00 h *[assinatura]*

Ao nobre Vereador *Devarim Ribeiro*
para relatar. Regimentalmente até
Sala da Comissão de Administração Pública

[assinatura]
Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

SEGUE, Juntado nesta data pagar para informação documento, rubricado sob

folha n.º 12/17/05/93 *[assinatura]*



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	12	do proc.
n.º	63	de 19 93

EXMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Devido à necessidade de se efetuar estudos complementares sobre a matéria, pedimos à V. Exa., providências com o objetivo de prorrogar o prazo deste processo (PL 63/93) por mais oito dias, conforme artigo 63 do Regimento Interno.

17/05/93.

RELATOR.

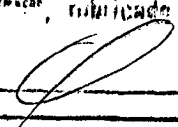
DR

DEFIRO, EM 17/05/93.

VEREADOR FRANCISCO WHITAKER

PRESIDENTE.

S

CAMARÁ DE ...	
SEQUE, Juntado nesta data para para informação, rubricado sob	
folha n.º 13	131 / 05 / 93 a) 



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	13	do proc.
n.º	63	de 19 33

A SECRETARIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Senhor Secretário,

Necessitando este processo de uma análise mais aprofundada mas tendo expirado o prazo regimental (art. 63 do Regimento Interno), determino, a pedido do Senhor Relator, que este processo siga sua tramitação normal.

25,05,93.

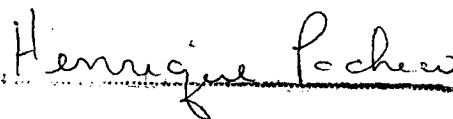
VEREADOR FRANCISCO WHITAKER
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

À Doute Comissão de
Atividade Econômica
Em, 31 / 05 / 93


AÉCIO M. DOS SANTOS
Secretário

Recebido na Comissão de
Atividade Econômica
Em 31-05-93 as 12:00 h.

Ao nobre Vereador
para relatar,



Sala da Comissão de Atividade Econômica

12 / 06 / 93


PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
FOLHA (M) juntado(a) nesta data documento(s) rubricado(s) sob n.º _____ e folha de informação nº
n.º 11 de 29 / 06 / 93 a 1



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 14 do proc.
N.º 63 de 1993
Funcionário

EXMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA,

Devido à necessidade de se efetuar estudos complementares sobre a matéria, pedimos à V. Exa., providências com o objetivo de ~~prolongar o prazo~~ deste processo por mais ~~quatro~~ dias, conforme artigo 63 do Regimento Interno.

15 /06/93.


VER. HENRIQUE PACHECO
RELATOR.

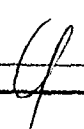
D E F I R O, EM 15 /06/93.


VEREADORA LÍDIA CORRÊA

PRESIDENTE.

CAMPA MUNICIPAL DE LANCAMENTO

FE, Juntado nesta data ☐ para o pleito publicado

folha no 19 / 29 / 06 / 97 a) 



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 15 de proc
N.º 63 de 19 93
Opcionário

PARECER
0705/93

/93 DA COMISSÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SO-
BRE O PROJETO DE LEI Nº 63/93

A presente propositura, de iniciativa do Nobre Vereador Arselino Tatto, visa proibir a utilização de alarme sonoro em veículo que não desligue automaticamente em no máximo 30 segundos, após ser disparado. Estabelece, ainda, que o infrator ficará sujeito à pena de multa no valor de 20 UFM's.

O Ilustre Edil em justificativa à propositura, enfatiza que a poluição sonora, notadamente nas regiões densamente habitadas da cidade, causa enormes transtornos aos cidadãos, provocando-lhes, inclusive, graves problemas de saúde. Acrescenta que as sirenes e os alarmes de veículos, quando acionados no período noturno, podem causar um tipo de mal, conhecido como "fragmento do sono", segundo estudos realizados por neurologistas, sendo certo que, a par desses fatos, cabe a este Legislativo impor restrições ao uso indevido e indiscriminado de sons que poluem o meio ambiente.

No que compete à atribuição desta Comissão de Atividade Econômica, entendemos que a matéria merece nosso apoio incondicional, eis que é dever do Poder Municipal assegurar a todos um meio ambiente humanizado, sadio e ecologicamente equilibrado, assim como adotar políticas que visem ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, objetivando, dentre outros aspectos, uma maior produtividade no trabalho.

Por todo o exposto, favorável é o nosso parecer.

Sala da Comissão de Atividade Econômica,

Presidente

Relator

Y. L. 17-1
contribuição

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 25 / 06 / 1993
pagina 39 coluna 2ª
nº _____

À Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em, 25 / 06 / 1993

ECON

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 25.6.93 as 12:30 h.

MARGARETE NUNES SILVA
Secretária

ao nobre Vereador *Guilherme Juretti*
para relatar
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

25 / 06 / 93
[Assinatura]
Presidente

À ILUSTR. SRA. MARIA LUIZA DE SAO PAULO
Vice-Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
16/10/08/93



Câmara

PARECER
0917/93

Municipal de São Paulo

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SO-

BRE O PROJETO DE LEI Nº 63/93

Folha n.º 16 do proc
n.º PL 63 de 1993
o funç.º a

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Arselino Tatto, visa dispor sobre utilização de sistemas de alarme sonoro em veículos.

A propositura proíbe a utilização de alarme sonoro em veículo que não se desligue automaticamente em no máximo 30 segundos após ser disparado.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 10 de agosto de 1993.

Presidente

Relator

-

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 12 / 08 / 93 pág. 39
coluna 1ª confissão: *21*

A A.T.M.

Em, 12 / 08 / 93


MARGARETE NUNES SILVA
Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº

063

de 19

93

04.03

93

(a)

Manifest

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

De acôrdo com o artigo 275 do Regimen-
to Interno, arquivar o presente processo.

09/01/97

Breno Gandelman

BRENO GANDELMAN

Ass. Tecn. Legislativo - Chefe Substituto

A. T. M.

DEPARTAMENTO	
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA	
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	17 fls.
Arquivo em	24.02.97
O Func.º	MARIA ISABEL LOPES CORRÊA
	Chefe de Seção Técnica - Substituto

[Handwritten signature]

SEGUIE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 18

Em 24.02.97

(a) *[Signature]* MARIA ISABEL LOPES CORRÊA
Chefe de Seção Técnica - Substituto



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº 01.0063 de 1993 24 02 97 (a)

18
MK

À ATM - Sr. Assessor Chefe

Em atenção ao RDS 13-0166/97, do ver. Arselino Tatto, líder do PT, segue o presente expediente para volta a tramitação.

São Paulo, 24 de fevereiro de 1997.

Maria Isabel Lopes Corrêa
Chefe de Seção - Substituto

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 18 digo 19

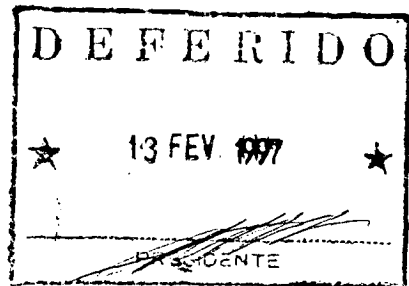
Em 24 02 97

(a)

MARIA ISABEL LOPES CORREIA
Chefe de Seção Técnica - Substituto



Câmara Municipal de São Paulo



13 - RDS
13-0166/1997

Folha n.º 18	de 190 de proc.
n.º 01-0663	de 1993
MARIA ISABEL LOPES CORREIA	
Chefe da Seção Técnica - Substituto	

REQUERIMENTO "D"

Requer desarquivar os Projetos
de Lei da legislação passada do
Vereador Arselino Tatto

REQUEIRO à Douta Mesa, na forma regimental,
que seja desarquivado os projetos abaixo relacionados:

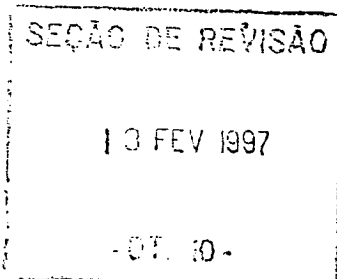
1/1993; 2/1993; 2/1993; 3/1993; 7/1993; 12/1993; 13/1993; 18/1993;
39/1993; 40/1993; 46/1993; 47/1993; 63/1993; 73/1993; 79/1993; 100/1993;
141/1993; 142/1993; 143/1993; 159/1993; 160/1993; 161/1993; 162/1993;
163/1993; 164/193; 178/1993; 179/1993; 198/1993; 302/1993; 303/1993;
319/1993; 320/1993; 324/1993; 325/1993; 326/1993; 327/1993; 338/1993;
385/1993; 524/1993; 563/1993; 599/1993; 600/1993; 655/1993; 659/1993;
665/1993; 740/1993; 743/1993; 805/1993; 18/1994; 36/1994; 54/1994;
64/1994; 78/1994; 125/1994; 193/1994; 323/1994; 342/1994; 350/1994;
393/1994; 615/1994; 28/1995; 30/1995; 44/1995; 60/1995; 79/1995; 85/1995;
202/1995; 206/1995; 225/1995; 251/1995; 272/1995; 276/1995; 431/1995;
467/1995; 490/1995; 657/1995; 673/1995; 722/1995; 915/1995; 916/1995;
918/1995; 938/1995; 946/1995; 1181/1995; 1242/1995; 1257/1995;
1318/1995; 1378/1995; 1379/1995; 1380/1995; 1587/1995; 11/1996;
58/1996; 164/1996; 359/1996; 430/1996; 456/1996; 457/1996; 467/1996;
474/1996; 475/1996; 476/1996; 477/1996; 478/1996; 479/1996; 480/1996;
481/1996; 482/1996; 483/1996; 562/1996; 575/1996; 607/1996; 608/1996;
609/1996; 610/1996; 619/1996; 630/1996; ~~639/1996~~; 679/1996; 679/1996;
680/1996; 681/1996; 682/1996; 682/1996; 684/1996; 685/1996; 686/1996;
687/1996; 688/1996; 689/1996; 789/1996; 824/1996; 849/1996; 868/1996;
887/1996; 888/1996; 889/1996; .

Sala das Sessões, 13 de fevereiro de 1997.

Arselino Tatto

Vereador

Lider da Bancada do P.T.



SEGUIE(M) juntado(s) nesta dat. documento(s) rubri-
cado(s) sob n.º _____ e folha de informação sob
n.º 20 16 1 1 01 a ()

INACIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 20

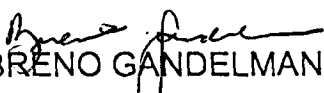
do processo nº 063 de 19 93 16, 1, 01 (a)

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo, de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

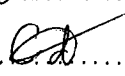
16/10/12001


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legislat. Chefe
ATM

SEGUE juntado nesta data, documento o papel para informação, rubricado

sob folha ... 21 e 22

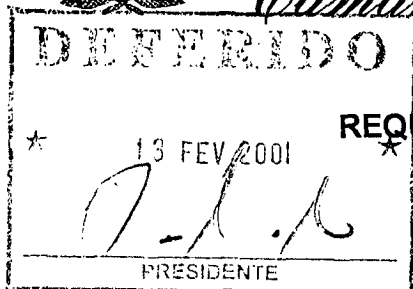
Em ... 21.1.62.10'

(a) 

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registo 06



Câmara Municipal de São Paulo



REQUERIMENTO 'D' Nº.

13 - RDS
13-0085/2001

Folha nº 21 do proc.
Nº 63 de 93

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

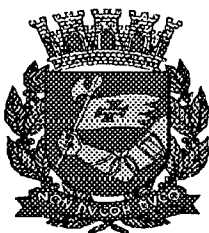
Requeremos, à Douta Mesa, em conformidade com o artigo 275 da Resolução nº. 2 de 26 de abril de 1991 que os Projetos de Lei em anexo, de autoria do Vereador Arselino Tatto sejam desarquivados, seguindo seu trâmite normal.

Sala das Sessões,


Ver. Carlos Neder
Líder da Bancada do PT

Seção de Publicação e
Edição de Anais
DT - 10

14 FEV 2001



Câmara Municipal de São Paulo

DESARQUIVAMENTO – Projetos de Lei do vereador Arselino Tatto

PL nº 346/1991 – Dispõe sobre a criação de passe reabilitação e dá outras providências.

PL nº 439/1991 – Dispõe sobre a altura dos degraus de embarque e desembarque de passageiros nos ônibus coletivos do município de São Paulo.

PL nº 454/1991 – Autoriza o Executivo a conceder isenção de Imposto Predial e Territorial Urbano, incidente sobre imóveis destinados à residência de estudantes.

VETO

PL nº 726/1991 – Denomina " Santo Dias da Silva " , a ponte conhecida como Socorro, no subdistrito de Capela do Socorro.

PL nº 270/1991 – Obriga supermercados, shopping, lojas de departamentos que operam ou disponham de área ou local destinado a estacionamento, no âmbito do município de São Paulo, a fornecerem comprovantes para os usuários.

PL nº 12/1993 – Autoriza o Executivo Municipal a criar linhas alimentadoras de linhas tronco dos ônibus da capital de São Paulo.

PL nº 13/1993 – Autoriza o executivo a limitar, em no máximo 10/do valor do sala – Rio mínimo, a cobrança de taxas de conservação e limpeza dos imóveis de propriedade, e onde residem, aposentados e pensionistas com renda mensal de até três salários mínimos e dá outras providências.

PL nº 18/1993 – Autoriza a concessão de remissão de tributos que especifica, e dá outras providências.

PL nº 39/1993 – Autoriza o executivo a alterar o artigo 1, da lei 11.155, de 30 de dezembro de 1991, que dispõe sobre a composição das receitas correntes a serem consideradas para efeito de reajustamento geral do funcionalismo municipal.

PL nº 40/1993 – Altera o artigo 55 da lei 10.544 de 31 de março de 1988, que dispõe sobre licitações, concursos e contratações de serviços obras compras, alienações concessões e locações, da administração direta e das autarquias do município.

PL nº 46/1993 – Autoriza o Executivo a incluir estudos básicos de ecologia nas escolas municipais de 1º e 2º graus, como conteúdo curricular e dá outras providências.

PL nº 63/1993 – Dispõe sobre a utilização de sistemas de alarme sonoro em veículos e dá outras providências.

PL nº 73/1992 – Fica o executivo municipal obrigado a construir vestiários nos campos de futebol de várzea localizados em próprios municipais e dá outras providências.

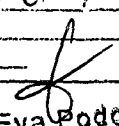
PL nº 79/1993 – Autoriza o executivo municipal a conceder o direito real de uso de bem municipal ao sindicato dos condutores de veículos rodoviários de São Paulo, e dá outras providências.

PL nº 100/1993 – Proíbe a revista de pessoas pelos estabelecimentos comerciais , indústrias e de serviço no município e dá outras providências.

142/93 PL nº Autoriza o executivo municipal a construir um hospital municipal na capela do socorro e dá outras providências.

PL nº 143/1993 – Autoriza o executivo municipal a construir hospital municipal do Capão Redondo e dá outras providências.

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação relacionados sob
nº 25
Em 05/01/05
Ass: _____


Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

do processo n.º 01-63 de 20 ⁹³ 05 ⁰⁵ 10/05 (a) 23
Papel para informação, rubricado como folha nº 23

Eva Podofski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453

À SGP-33 – Sra. Supervisora:

Solicito arquivar o presente processo de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

05 / 01 / 2005

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 24 e 25
Em 14/03/05
Ass: _____

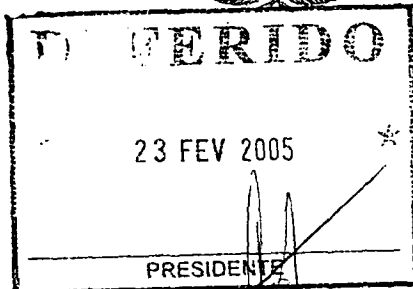

Carla M. Falconi
Assistente Parlamentar



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 24 do proc.
nº 01.62 de 1993

Carla M. Faicon
Assistente Parlamentar



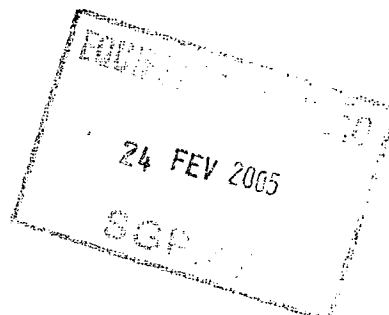
REQUERIMENTO "D" Nº

13 - RDS
13- 0061/2005

REQUEIRO à Douta Mesa, na forma regimental (art. 223, XII combinado com o art. 275, § 2º), sejam desarquivados os projetos elencados no documento anexo, de autoria do Nobre Vereador Arselino Tatto.

Sala das Sessões, em

Ver. João Antônio
Líder do PT



Carla M. Falconi
Assistente Parlamentar

Relação de Projetos - Arselino Tatto

ANO 1993

Matéria

Número

PL

13

18

39

40

46

63

79

100

142

143

178

302

303

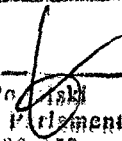
320

323

326

327

Segue(m) juntado(s), neste
ata, documento(s) e folha
de indexação rubricados sob
nº 36
Em 08 / 01 / 08
Ass.:


Eva Pereira
Assistente Parlamentar
R\$ 100,453



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 26
do processo n.º 01-13 de 26 ⁹³ 05/01/09 (a) _____

Eva Poddegi
Assistente Parlamentar
RF 100.453

À SGP-2

Sra. Secretária

Nos termos do art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura), o presente processo preenche os requisitos para arquivamento.

05/01/2009


Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

À SGP - 33

Sra. Supervisora,

Encaminho os presentes autos para arquivamento.

05/01/2009

Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Segue(m) Juntada(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº.....a folha de informação
sob nº..... 27..... 29..... / 01 / 09.....

Lina Angélica M. Gumauskas
Documentalista
RF 100.927



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 27
do processo 01-63 de 1993 29/01/2009

Lina A. M. Gumauskas
RF 100927

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em 24/02/1997
Arquivado novamente em 29/01/2009
Com 27 fls.
O Funcionário

Lina A. M. Gumauskas
RF 100927

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 28-29 e folha de informação
sob nº 30 19/03/10

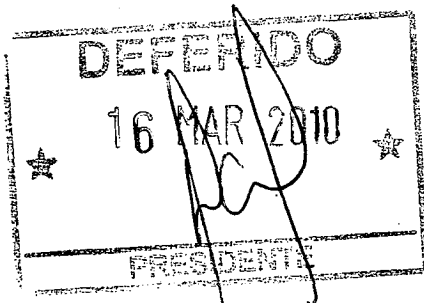
João Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 22 do Processo
nº 01.0063 de 1993
C72

João Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702

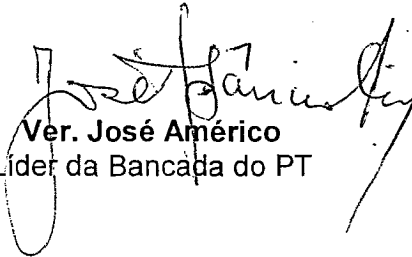


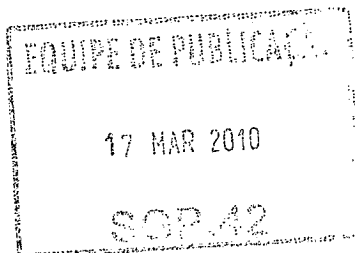
REQUERIMENTO "D" Nº

13 - RDS
13- 00185/2010

REQUEIRO à Douta Mesa, na forma regimental (art. 223, XII combinado com o art. 275, § 2º), sejam desarquivados os Projetos de Lei de autoria do Nobre vereador **Arselino Tatto**, conforme lista anexa.

Sala das Sessões, em


Ver. José Américo
Líder da Bancada do PT



Folha nº 29 do Processo nº 01-0063 de 1993

PDL	PR	PLO
19.92	02.93	07.93
36.93	10.00	02.93
11.98	26.05	01.93
	06.06	
	4.05	

Assistente Parlamentar
R. Roberto F. de A. M.
PF 100.100

PL															
	93	92	94	95	96	97	98	99	00	01	02	03	04	05	06
342.91	12.93	09.92	350.94	29.95	630.96	383.97	245.98	22.99	25.00	63.01	36.02	282.03	06.04	273.05	261.06
343.91	13.93	28.92		30.95	639.96	453.97	708.98	23.99	110.00	242.01	218.02	334.03	07.04	381.05	412.06
344.91	18.93	40.92		44.95	678.96	470.97		452.99	179.00	401.01	251.02	335.03	97.04	397.05	413.06
345.91	39.93	41.92		60.95	679.96	500.97		518.99	180.00	643.01	257.02	336.03	160.04	272.05	478.06
346.91	40.93	52.92		206.95	680.96	734.97		546.99	184.00	644.01	384.02	337.03	161.04		560.06
347.91	46.93	56.92		251.95	683.96	819.97			234.00	648.01	404.02		187.04		574.06
366.91	63.93	57.92		272.95	684.96	894.97			238.00	668.01	480.02		327.04		
421.91	73.93	82.92		276.95	686.96	1154.97			237.00	676.01	506.02		334.04		
438.91	79.93	148.92		431.95	687.96	1131.97			353.00	716.01	508.02		390.04		
439.91	100.93	245.92		673.95	688.96				361.00		509.02		404.04		
440.91	142.93			722.95	789.96						510.02		412.04		
454.91	143.93			915.95	888.96						511.02		435.04		
535.91	178.93			946.95	889.96						512.02		436.04		
536.91	302.93			1257.95							527.02		437.04		
537.91	303.93			1181.95							528.02		438.04		
563.91	320.93			1242.95									441.04		
606.91	326.93												442.04		
608.91	327.93												495.04		
613.91	338.93												517.04		
632.91	524.93												571.04		
	599.93												05.04		
	659.93														
	665.93														
	740.93														
	743.93														
	805.93														

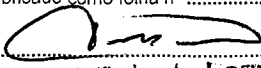
OS.04



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 30

do processo nº 01-0063 de 20 1993 1903 10 (a)


José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702

À SGP.33 - Sra. Supervisora,

Solicito o desarquivamento do processo assinalado no requerimento retro para volta à tramitação.

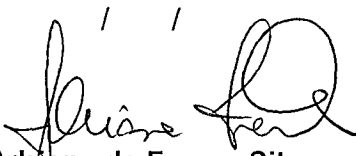
18/03/10


Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP.2

À SGP.2 - Senhora Secretária,

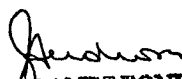
Conforme solicitado pelo RDS nº **13-0185/2010**, segue o presente expediente, para a volta à tramitação.

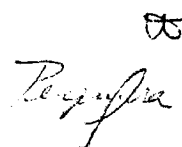
Atenciosamente


Adriana de França Silva
Consultor Técnico Legislativo – Bibliotecário
Supervisora de Arquivo Geral – SGP.33

**Ao Setor de Pesquisa e Assessoria de
Análise Prévia das Proposituras.**

27/04/10


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha 31
Proc. Nº 0063/93
Cláudio Carvalho
RP. 10.869

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 0063/93

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (arts. 12, I, 29, VII, "c", e 229);
- Lei Federal nº 10.522, de 19 de julho de 2002, que dispõe sobre o Cadastro Informativo de créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências, **que em seu art. 29, § 3º, extinguiu a UFIR;**
- Resolução CONTRAN nº 35, de 21 de maio de 1998, que estabelece método de ensaio para medição de pressão sonora por buzina ou equipamento similar a que se referem os arts. 103 e 227, V, do Código de Trânsito Brasileiro;
- Resolução CONTRAN nº 37, de 21 de maio de 1998, que **fixa normas de utilização de alarmes sonoros e outros acessórios de segurança contra furto ou roubo para os veículos automotores, na forma do art. 229 do Código de Trânsito Brasileiro;**
- Lei Municipal nº 11.960, de 29 de dezembro de 1995, que altera a legislação relativa ao Imposto Predial e Territorial Urbano e as Taxas de Limpeza Pública e de Conservação de Vias e Logradouros Públicos, **extingue a partir de 1º de janeiro de 1996, a Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo – UFM,** e dá outras providências;
- PL nº 0114/08, de autoria do vereador Arselino Tatto, que dispõe sobre sons e ruídos urbanos, fixa níveis e horários em que será permitida sua emissão, e dá outras providências.

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À SGP-21, para prosseguimento.

São Paulo, 1º de setembro de 2010.


Adela Duarte Alvarez
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 118.854



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

32
Proc. Nº 063/93
Classe Processo
NF. 10.569

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

Mensagem de veto

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Vide texto compilado

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por este Código.

§ 1º Considera-se trânsito a utilização das vias por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, estacionamento e operação de carga ou descarga.

§ 2º O trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito.

§ 3º Os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito respondem, no âmbito das respectivas competências, objetivamente, por danos causados aos cidadãos em virtude de ação, omissão ou erro na execução e manutenção de programas, projetos e serviços que garantam o exercício do direito do trânsito seguro.

§ 4º (VETADO)

§ 5º Os órgãos e entidades de trânsito pertencentes ao Sistema Nacional de Trânsito darão prioridade em suas ações à defesa da vida, nela incluída a preservação da saúde e do meio-ambiente.

Art. 2º São vias terrestres urbanas e rurais as ruas, as avenidas, os logradouros, os caminhos, as passagens, as estradas e as rodovias, que terão seu uso regulamentado pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre elas, de acordo com as peculiaridades locais e as circunstâncias especiais.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Código, são consideradas vias terrestres as praias abertas à circulação pública e as vias internas pertencentes aos condomínios constituídos por unidades autônomas.

Art. 3º As disposições deste Código são aplicáveis a qualquer veículo, bem como aos proprietários, condutores dos veículos nacionais ou estrangeiros e às pessoas nele expressamente mencionadas.

Art. 4º Os conceitos e definições estabelecidos para os efeitos deste Código são os constantes do Anexo I.

CAPÍTULO II
DO SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO

Seção I
Disposições Gerais

Art. 5º O Sistema Nacional de Trânsito é o conjunto de órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que tem por finalidade o exercício das atividades de planejamento, administração, normatização, pesquisa, registro e licenciamento de veículos, formação, habilitação e

33
Proc. Nº 63/93
C. S. Carvalho
Nº 10.889

Art. 12. Compete ao CONTRAN:

I - estabelecer as normas regulamentares referidas neste Código e as diretrizes da Política Nacional de Trânsito;

II - coordenar os órgãos do Sistema Nacional de Trânsito, objetivando a integração de suas atividades;

III - (VETADO)

IV - criar Câmaras Temáticas;

V - estabelecer seu regimento interno e as diretrizes para o funcionamento dos CETRAN e CONTRANDIFE;

VI - estabelecer as diretrizes do regimento das JARI;

VII - zelar pela uniformidade e cumprimento das normas contidas neste Código e nas resoluções complementares;

VIII - estabelecer e normatizar os procedimentos para a imposição, a arrecadação e a compensação das multas por infrações cometidas em unidade da Federação diferente da do licenciamento do veículo;

IX - responder às consultas que lhe forem formuladas, relativas à aplicação da legislação de trânsito;

X - normatizar os procedimentos sobre a aprendizagem, habilitação, expedição de documentos de condutores, e registro e licenciamento de veículos;

XI - aprovar, complementar ou alterar os dispositivos de sinalização e os dispositivos e equipamentos de trânsito;

XII - apreciar os recursos interpostos contra as decisões das instâncias inferiores, na forma deste Código;

XIII - avocar, para análise e soluções, processos sobre conflitos de competência ou circunscrição, ou, quando necessário, unificar as decisões administrativas; e

XIV - dirimir conflitos sobre circunscrição e competência de trânsito no âmbito da União, dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas:

I - a circulação far-se-á pelo lado direito da via, admitindo-se as exceções devidamente sinalizadas;

II - o condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas;

III - quando veículos, transitando por fluxos que se cruzem, se aproximarem de local não sinalizado, terá preferência de passagem:

a) no caso de apenas um fluxo ser proveniente de rodovia, aquele que estiver circulando por ela;

b) no caso de rotatória, aquele que estiver circulando por ela;

c) nos demais casos, o que vier pela direita do condutor;

IV - quando uma pista de rolamento comportar várias faixas de circulação no mesmo sentido, são as da direita destinadas ao deslocamento dos veículos mais lentos e de maior porte, quando não houver faixa especial a eles destinada, e as da esquerda, destinadas à ultrapassagem e ao deslocamento dos veículos de maior velocidade;

V - o trânsito de veículos sobre passeios, calçadas e nos acostamentos, só poderá ocorrer para que se adentre ou se saia dos imóveis ou áreas especiais de estacionamento;

VI - os veículos precedidos de batedores terão prioridade de passagem, respeitadas as demais normas de circulação;

VII - os veículos destinados a socorro de incêndio e salvamento, os de polícia, os de fiscalização e operação de trânsito e as ambulâncias, além de prioridade de trânsito, gozam de livre circulação, estacionamento e parada, quando em serviço de urgência e devidamente identificados por dispositivos regulamentares de alarme sonoro e iluminação vermelha intermitente, observadas as seguintes disposições:

a) quando os dispositivos estiverem acionados, indicando a proximidade dos veículos, todos os condutores deverão deixar livre a passagem pela faixa da esquerda, indo para a direita da via e parando, se necessário;

b) os pedestres, ao ouvir o alarme sonoro, deverão aguardar no passeio, só atravessando a via quando o veículo já tiver passado pelo local;

c) o uso de dispositivos de alarme sonoro e de iluminação vermelha intermitente só poderá ocorrer quando da efetiva prestação de serviço de urgência;

Art. 228. Usar no veículo equipamento com som em volume ou frequência que não sejam autorizados pelo CONTRAN:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo para regularização.

Folha 35
Proc. Nº 8063/93
Clarence Canabarro
RF. 10.839

Art. 229. Usar indevidamente no veículo aparelho de alarme ou que produza sons e ruído que perturbem o sossego público, em desacordo com normas fixadas pelo CONTRAN:

Infração - média;

Penalidade - multa e apreensão do veículo;

Medida administrativa - remoção do veículo.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.973-67, DE 26 DE OUTUBRO DE 2000 - DOU DE 27/10/2000

Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais, e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 29. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional e os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, constituídos ou não, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 1994, que não hajam sido objeto de parcelamento requerido até 31 de agosto de 1995, expressos em quantidade de UFIR, serão reconvertidos para Real, com base no valor daquela fixado para 1º de janeiro de 1997.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 1997, os créditos apurados serão lançados em Reais.

§ 2º Para fins de inscrição dos débitos referidos neste artigo em Dívida Ativa da União, deverá ser informado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional o valor originário dos mesmos, na moeda vigente à época da ocorrência do fato gerador da obrigação.

§ 3º Observado o disposto neste artigo, bem assim a atualização efetuada para o ano de 2000, nos termos do art. 75 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, **fica extinta a Unidade de Referência Fiscal - UFIR**, instituída pelo art. 1º da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

LEI Nº 10.522, DE 19 DE JULHO DE 2002.

Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 29. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional e os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, constituídos ou não, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 1994, que não hajam sido objeto de parcelamento requerido até 31 de agosto de 1995, expressos em quantidade de Ufir, serão reconvertidos para real, com base no valor daquela fixado para 1º de janeiro de 1997.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 1997, os créditos apurados serão lançados em reais.

§ 2º Para fins de inscrição dos débitos referidos neste artigo em Dívida Ativa da União, deverá ser informado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional o valor originário dos mesmos, na moeda vigente à época da ocorrência do fato gerador da obrigação.

§ 3º Observado o disposto neste artigo, bem assim a atualização efetuada para o ano de 2000, nos termos do art. 75 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, **fica extinta a Unidade de Referência Fiscal - Ufir**, instituída pelo art. 1º da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

RESOLUÇÃO Nº 35, DE 21 DE MAIO DE 1998

Estabelece método de ensaio para medição de pressão sonora por buzina ou equipamento similar a que se referem os arts. 103 e 227, V do Código de Trânsito Brasileiro e o art. 1º da Resolução 14/98 do CONTRAN.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, usando da competência que lhe confere o art. 12, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, e conforme o Decreto nº 2.327, de 23 de setembro de 1997, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito, resolve:

Art. 1º Todos os veículos automotores, nacionais ou importados, produzidos a partir de 01/01/1999, deverão obedecer, nas vias urbanas, o nível máximo permissível de pressão sonora emitida por buzina ou equipamento similar, de 104 decibéis - dB(A), conforme determinado no Anexo.

Art. 2º Todos os veículos automotores, nacionais ou importados, produzidos a partir de 1º de janeiro de 2002, deverão obedecer o nível mínimo permissível de pressão sonora emitida por buzina ou equipamento similar, de 93 decibéis - dB(A), conforme determinado no Anexo.

Art. 3º Excetuam-se do disposto nos artigos 1º e 2º desta Resolução, os veículos de competição automobilística, reboques, semi-reboques, máquinas de tração agrícola, máquinas industriais de trabalho e tratores.

Art. 4º A buzina ou equipamento similar, a que se refere o Art. 1º, não poderá produzir sons contínuos ou intermitentes, assemelhado aos utilizados, privativamente, por veículos de socorro de incêndio e salvamento, de polícia, de operação e fiscalização de trânsito e ambulância.

Art. 5º Serão reconhecidos os resultados de ensaios emitidos por órgão credenciado pelo INMETRO – Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualificação, pela Comunidade Européia ou pelos Estados Unidos da América.

Art. 6º Fica revogada a Resolução nº 448/71 do CONTRAN.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RENAN CALHEIROS
Ministério da Justiça

ELISEU PADILHA
Ministério dos Transportes

LINDOLPHO DE CARVALHO DIAS - Suplente
Ministério da Ciência e Tecnologia

ZENILDO GONZAGA ZOROASTRO DE LUCENA
Ministério do Exército

LUCIANO OLIVA PATRÍCIO - Suplente
Ministério da Educação e do Desporto

38
Proc. Nº 0063/92
Cláudio Carvalho
RF. 10.869

GUSTAVO KRAUSE
Ministério do Meio Ambiente, Recursos Hídricos e da Amazônia Legal

BARJAS NEGRI - Suplente
Ministério da Saúde

1 - OBJETIVO

Estabelecer método de ensaio para medição de pressão sonora emitida por buzina ou equipamento similar.

2 - MÉTODO DE ENSAIO

2.1 - O método de medição para buzina ou equipamento similar deverá ser aquele onde equipamento está instalado e não o realizado em bancada.

2.1.1 - A pressão sonora da buzina ou equipamento similar, quando montada no veículo, deve ser medida a uma distância de 7m, à frente do veículo e em local o mais aberto e plano possível e com o motor do veículo desligado.

2.1.2 - A pressão sonora deverá ser determinada com o microfone posicionado a uma altura entre 0,5m e 1,5m acima do nível do solo.

2.1.3 - A pressão sonora ocasionada por ruídos de fundo e devido ao vento deve ser pelo menos 10 db(A) inferior ao nível que se deseja medir.

3 - APARELHAGEM DE MEDIÇÃO

O sonômetro utilizado deve ser de alta qualidade.

Deve-se utilizar a rede de ponderação e a constante de tempo do aparelho que sejam mais conforme à curva A e à pronta resposta, respectivamente, conforme as especificações da Recomendação 123 da Comissão Eletrotécnica Internacional relativa aos sonômetros. Uma descrição técnica pormenorizada do aparelho utilizado deverá ser fornecida.

Notas:

1 - O nível sonoro medido com um sonômetro, que tenha o microfone próximo à caixa do aparelho, é suscetível de sofrer a influência, tanto da orientação do aparelho em relação à fonte sonora, quanto da disposição do observador que efetue a medição. Deve-se consequentemente, obedecer cuidadosamente às indicações fornecidas pelo fabricante quanto à orientação do sonômetro em relação à fonte sonora e ao observador.

2 - No caso da utilização, para o microfone, de um dispositivo de proteção contra o vento, é preciso levar em conta o fato de que esse dispositivo é suscetível de influenciar a sensibilidade do sonômetro.

3 - A fim de garantir a precisão das medições, é recomendável que antes de cada série de medições, se verifique a amplificação do sonômetro, com o auxílio de uma fonte sonora padrão, e se faça o ajuste, se necessário.

4 - Recomenda-se proceder, periodicamente, à aferição do sonômetro e da fonte sonora padrão, num laboratório, que disponha da aparelhagem necessária para a aferição em campo aberto. Qualquer excesso, que seria, evidentemente, incompatível com o nível geral do som medido, deverá ser desprezado.

4 - AMBIENTE ACÚSTICO

4.1 - O local de provas deve ter condições que assegurem a divergência hemisférica de + 1db, aproximadamente.

Notas:

1 - Um local de provas adequado, que poderia ser considerado ideal para as medições, seria aquele constituído por uma área impedida, com um raio de aproximadamente 50m e cujos 20m da parte central, por exemplo, fossem de concreto, asfalto ou outro material duro equivalente.

2 - Na prática, o afastamento das condições ditas ideais, resulta de quatro causas principais:

- a) absorção do som pela superfície do terreno;
- b) reflexo devido a objetos, tais como edifícios e árvores, ou às pessoas;
- c) terreno que não é horizontal ou cujo declive não é regular em uma superfície suficientemente extensa;
- d) vento.

3 - Não é possível determinar com exatidão o efeito produzido por cada uma dessas influências. Considera-se importante, entretanto, que a superfície do terreno esteja isenta de neve fofa, mato alto, terra solta ou cinzas.

4 - A fim de reduzir o efeito dos reflexos, é igualmente recomendado que, no local onde se encontra o veículo testado, a soma dos ângulos formados pelos edifícios circunvizinhos situados num raio de 50m, não ultrapasse, 90°, e que não haja nenhum obstáculo importante num raio de 25m do veículo.

5 - Devem ser evitadas as concentrações sonoras e os terrenos situados entre muros paralelos.

6 - O nível dos ruídos ambientes, (incluindo o ruído do vento e, no caso dos testes com carro estacionado, o ruído do rolamento e dos pneus), deve indicar no registro do aparelho, pelo menos 10 db abaixo daquele produzido pelo veículo experimentado. Caso contrário, o nível dos ruídos existentes deverá ser expresso em função das unidades do aparelho.

7 - É preciso estar atento para que os resultados das medições não sejam falseados pelas rajadas de vento.

8 - Também é preciso levar em conta o fato de que a presença de espectadores pode influir sensivelmente nos registros do aparelho, caso se encontrem nas proximidades do veículo ou do microfone. Portanto, ninguém, a não ser o observador encarregado da leitura do aparelho deverá permanecer nas proximidades do veículo ou do microfone.

RESOLUÇÃO Nº 37, DE 21 DE MAIO DE 1998

Fixa normas de utilização de alarmes sonoros e outros acessórios de segurança contra furto ou roubo para os veículos automotores, na forma do art. 229 do Código de Trânsito Brasileiro.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, usando da competência que lhe confere o art. 12, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, e conforme o Decreto nº 2.327, de 23 de setembro de 1997, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito, resolve:

Art. 1º Reconhecer como “acessórios” os sistemas de segurança para veículos automotores, pelo uso de bloqueio elétrico ou mecânico, ou através de dispositivo sonoro, que visem dificultar o seu roubo ou furto.

Parágrafo único. O sistema de segurança, não poderá comprometer, no todo ou em parte, o desempenho operacional e a segurança do veículo.

Art. 2º O dispositivo sonoro do sistema, a que se refere o art. 1º desta Resolução, não poderá:

I - produzir sons contínuos ou intermitentes assemelhados aos utilizados, privativamente, pelos veículos de socorro de incêndio e salvamento, de polícia, de operação e fiscalização de trânsito e ambulância;

II - emitir sons contínuos ou intermitentes de advertência por um período superior a 1(um) minuto.

Parágrafo único. Quanto ao nível máximo de ruído, o alarme sonoro deve atender ao disciplinado na Resolução 35/98 do CONTRAN.

Art. 3º Os veículos nacionais ou importados fabricados a partir de 1º de janeiro de 1999 deverão respeitar o disposto no inciso II do artigo anterior.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RENAN CALHEIROS
Ministério da Justiça

ELISEU PADILHA
Ministério dos Transportes

LINDOLPHO DE CARVALHO DIAS - Suplente
Ministério da Ciência e Tecnologia

ZENILDO GONZAGA ZOROASTRO DE LUCENA
Ministério do Exército

LUCIANO OLIVA PATRÍCIO - Suplente
Ministério da Educação e do Desporto

42
Proc. Nº 0063/93
Cla. Carvalho
RF. 10.809

GUSTAVO KRAUSE
Ministério do Meio Ambiente, Recursos Hídricos e da Amazônia Legal

BARJAS NEGRI - Suplente
Ministério da Saúde

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : lei AND 11960

Total de referências : 1

43
0063/93
Clara Carvalho
12.10.99

1/1

Título: LEI Nº 11.960 29/12/1995 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Altera a legislação relativa ao Imposto Predial e Territorial Urbano e as Taxas de Limpeza Pública, e de Conservação de Vias e Logradouros Públicos, extingue, a partir de 1º de janeiro de 1996, a Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM, e da outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 973/1995 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Paulo Maluf

Notas complem.: - Lei nº 12.961/1999 - Ficam atualizados os valores unitários de metro quadrado de construção constante da Tabela VI que integra a Lei nº 10.235/1986, com a redação conferida por esta Lei.

[\[Back \]](#)

LEI Nº 11.960, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera a legislação relativa ao Imposto Predial e Territorial Urbano e as Taxas de Limpeza Pública, e de Conservação de Vias e Logradouros Públicos, extingue, a partir de 1º de janeiro de 1996, a Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM, e dá outras providências.

44
0063/93
Câmara Municipal
Nº 000000

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de dezembro de 1995, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O artigo 87 da Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.457, de 27 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 87 - A taxa calcula-se:

I - Tratando-se de prédio, em função de sua localização, área construída e utilização, na seguinte conformidade:

a) no caso de imóvel utilizado exclusiva ou predominantemente como residência:

SUBDIVISÃO DA ZONA URBANA	VALOR ANUAL POR M² CONSTRUÍDO (% DA UFIR)
1ª	150,13
2ª	70,06
além da 2ª	50,04

b) nos demais casos:

SUBDIVISÃO DA ZONA URBANA	VALOR ANUAL POR M² CONSTRUÍDO (% DA UFIR)
1ª	630,55
2ª	320,28
além da 2ª	170,14;

II - Tratando-se de terreno, em função de sua localização e área, na seguinte conformidade:

SUBDIVISÃO DA ZONA URBANA	VALOR ANUAL POR M² DE TERRENO (% DA UFIR)
1ª	90,07
2ª	50,04
além da 2ª	20,01.

Parágrafo único - A taxa, calculada nos termos deste artigo, não poderá ser inferior a 8,34 Unidades Fiscais de Referência - UFIR, considerado para efeito desse piso o valor dessa unidade a 1º de janeiro do exercício a que corresponda o lançamento.

Art. 2º - Ficam isentos do Imposto Predial e das Taxas de Conservação de Vias e Logradouros Públicos e de Limpeza Pública, no exercício de 1996, os imóveis construídos, utilizados exclusiva ou predominantemente como residência, com área construída de até 90,00 m² (noventa metros quadrados) e padrões A, B ou C, dos tipos 1 ou 2 da Tabela V, anexa à Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986, e cujo valor venal, para o exercício, seja igual ou inferior a R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais).

Art. 3º - Fica concedido, para o exercício de 1996, desconto de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), sobre o valor venal de imóveis construídos, utilizados exclusiva ou predominantemente como residência, com área construída de até 90,00 m² (noventa metros quadrados) e padrões A, B ou C, dos tipos 1 ou 2 da Tabela V, anexa à Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986, e cujo valor venal, para o exercício, seja superior a R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) e inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Art. 4º - Ficam atualizados, na forma do Anexo I, integrante desta lei, os valores unitários de metro quadrado de construção, constantes da Tabela VI, que integra a Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 11.711, de 30 de dezembro de 1994, e aprovados os valores unitários de metro quadrado de terreno, contidos na Listagem de Valores constantes do Anexo II, desta lei, a serem considerados para o lançamento dos impostos Predial e Territorial Urbano, relativo ao exercício de 1996, na forma prevista na legislação específica.

Art. 5º - Fica extinta, a partir de 1º de janeiro de 1996, a Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM.

§ 1º - Em todos os dispositivos da legislação tributária municipal onde figura a Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM, passa a figurar, a partir de 1º de janeiro de 1996, em substituição a essa unidade, a Unidade Fiscal de Referência - UFIR, ou qualquer outra unidade monetária de conta fiscal federal que, a qualquer tempo, seja utilizada em seu lugar.

§ 2º - Sem prejuízo da substituição prevista no § 1º deste artigo, quando a expressão monetária dos tributos, multas tributárias, multas moratórias, alíquotas, pisos, tetos, faixas de tributação - ou de qualquer outro valor de natureza tributária constante da legislação tributária municipal - for determinada por uma quantidade de Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM, fica o numeral representativo dessa quantidade multiplicado pelo fator 47,66096, a partir de 1º de janeiro de 1996.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1996, revogadas as disposições em contrário e, em especial, os artigos 1º, 3º e 4º da Lei nº 11.153, de 30 de dezembro de 1991, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 11.458, de 28 de dezembro de 1993.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 29 de dezembro de 1995, 442ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

MÔNICA HERMAN, SALEM CAGGIANO, Respondendo pelo Expediente da Secretaria dos Negócios Jurídicos

GILBERTO BIM ROSSI, Respondendo pelo Cargo de Secretário das Finanças

ROBERTO PAULO RICHTER, Respondendo pelo Expediente da Secretaria Municipal do Planejamento

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 29 de dezembro de 1995.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

ANEXO I DA LEI Nº 11.960, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1995

TABELA VI

TIPOS E PADRÕES DE CONTRUÇÃO
VALOR UNITÁRIO DE METRO QUADRADO DE CONSTRUÇÃO

TIPO-PADRÃO	VALOR - R\$	TIPO-PADRÃO	VALOR-R\$
1-A	128,82	4-A	186,41
1-B	174,28	4-B	261,10
1-C	231,85	4-C	415,89
1-D	340,99	4-D	619,76
1-E	454,64	5-A	143,96
2-A	136,38	5-B	189,43
2-B	181,84	5-C	250,05
2-C	293,58	5-D	371,30
2-D	440,36	5-E	560,76
2-E	600,19	6-A	127,30
3-A	121,25	6-B	181,84
3-B	166,70	6-C	280,38
3-C	245,52	6-D	439,50
3-D	348,56		

DOC 12/03/2008 p. 83-84

PROJETO DE LEI 01-0114/2008 do Vereador Arselino Tatto (PT)

"Dispõe sobre sons e ruídos urbanos, fixa níveis e horários em que será permitida sua emissão e dá outras providências".

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A emissão de sons e ruídos, decorrentes de qualquer atividade desenvolvida no Município, em ambientes confinados ou não, obedecerá aos padrões estabelecidos por esta lei sem prejuízo da legislação federal e estadual aplicáveis, objetivando garantir o sossego, a saúde, a segurança e o bem estar público.

Art. 2º - É proibido perturbar o sossego e o bem estar público com sons excessivos, vibrações ou ruídos incômodos de qualquer natureza, produzidos por qualquer forma, que ultrapassem os limites estabelecidos nesta lei.

CAPÍTULO II

DOS CONCEITOS ADOTADOS

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I - som: toda e qualquer vibração acústica capaz de provocar nas pessoas sensações auditivas;

II - ruído: qualquer som que cause ou tenda a causar perturbações ao sossego público ou produzir efeitos psicológicos e ou fisiológicos negativos em seres humanos e animais;

III - ruído de fundo: todo e qualquer som que seja emitido durante o período de medições, que não se apresente como objeto destas;

IV - ruído impulsivo: É todo ruído que contém impulsos, que são picos de energia acústica, com duração menor de um segundo e que se repete a intervalos maiores do este período de tempo:

V - ruído contínuo: aquele com flutuação de nível de pressão acústica tão pequena que podem ser desprezadas dentro do período de observação;

VI - ruído intermitente: aquele cujo nível de pressão acústica cai abruptamente ao nível do ambiente várias vezes durante o período de observação, desde que o tempo em que o nível se mantenha constante difira daquele do ambiente, seja de ordem de grandeza de um segundo ou mais;

VII - ruído ambiente: é o nível de pressão sonora equivalente, em dB (A), no local e horário considerados, na ausência do ruído gerado por fonte sonora interferente;

VIII - vibração: movimento oscilatório, transmitido por meio sólido ou uma estrutura qualquer;

IX - poluição sonora: qualquer alteração das propriedades físicas do meio ambiente provocada por sons e ruídos com frequência, intensidade e duração que causem sensação sonora indesejável, de incômodo, aborrecimento e irritação, com afetação, direta ou indiretamente, à saúde, ao sossego e ao bem-estar da coletividade;

X - zonas de silêncio: áreas territoriais que abrigam hospitais, casas de saúde, escolas, bibliotecas, creches, hotéis, teatros e similares, devendo ser atendido o limite de 45 dB (A) (quarenta e cinco decibéis) em um raio de 150 (cento e cinquenta) metros de distância;

XI - horário diurno: o período compreendido das 7:01 às 19:00 horas;

XII - horário noturno: o período compreendido das 19:01 às 7:00 horas;

XIII - decibel (dB): unidade de intensidade física relativa do som;

XIV - nível de som ou acústico dB (A): intensidade do som medida na curva de ponderação A, estabelecida pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;

XV – nível equivalente (LEQ): o nível médio de energia do ruído que se encontra integrado aos níveis individuais de energia, ao longo de determinado período de tempo, e dividido pelo período, medido em dB (A);

XVI – decibelímetro: aparelho utilizado para medir o nível de som;

XVII – veículo de som: veículo automotor ou não, de pequeno e meio porte, utilizado para instalação de sistema sonoro, sobretudo com amplificadores e alto-falantes, conjugados, ou não, com aparelho de fonte de energia elétrica para alimentação do sistema sonoro;

XVIII – trio elétrico: veículo automotor, ou não, de grande porte, utilizado para instalação de sistema de som com os instrumentos e equipamentos eletrônicos, para animar festas e shows em geral;

XIX – banda de música ou fanfarra: conjunto de músicos que utilizam, exclusivamente, instrumentos de sopro, metal e percussão para acompanhar manifestações populares em festividades típicas carnavalescas, religiosas, esportivas, comemorações oficiais, passeatas e cortejos civis em geral;

XX – banda musical: conjunto de músicos que utilizam instrumentos de sopro, metal, percussão, corda, teclado e voz conjugados, sobretudo com equipamentos eletrônicos, amplificadores e caixas acústicas com alto-falantes de alta potência, para animar festas e shows em geral;

XXI – autorização para utilização de fonte sonora: documento que autoriza o funcionamento da fonte emissora de som e ruído para atividades de caráter eventual, cuja principal fonte potencial de poluição seja sonora;

XXII – licença ambiental: documento que licencia estabelecimentos e atividades de natureza permanente que possuam, além da fonte emissora de som e ruído, outras potencialmente capazes de gerar alguma forma de poluição;

XXIII – limite real de propriedade: plano imaginário que separa as propriedades reais de pessoas físicas ou jurídicas;

XXIV – veículo automotor: veículo terrestre, dotado de força motriz própria, ainda que complementar ou alternativa fonte de energia natural, e que serve, normalmente, para o transporte viário de pessoas e coisas, ou para a tração viária de veículos utilizados para o transporte de pessoas e equipamentos;

XXV – distúrbio sonoro ou distúrbio por vibração: é qualquer ruído ou vibração que:

a) ponha em perigo ou prejudique a saúde física ou mental, o sossego e o bem-estar público;

b) cause danos de qualquer natureza às propriedades públicas ou privadas;

c) ultrapasse os níveis fixados na lei.

CAPÍTULO III

DA AÇÃO FISCALIZATÓRIA

Art. 4º - A emissão de sons ou ruídos produzidos por qualquer fonte sonora no município, seguirão as recomendações da NBR 10.151 a Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, ou a que lhe suceder, excetuando-se os níveis de critério de avaliação - NCA para ambientes externos estabelecidos na tabela 1 desta Norma Técnica.

Parágrafo único - As medições dos níveis de som e ruído serão efetuadas através de decibelímetro.

Art. 5º - O limite máximo, medido no limite real de propriedade, é de 65 dB(A) (sessenta e cinco decibéis), em horário diurno, e 55 dB(A) (cinquenta e cinco decibéis), em horário noturno.

§ 1º - Nas zonas de silêncio, descritas no art. 3º, deverá ter o limite máximo de 45 dB(A) (quarenta e cinco decibéis) em todos os horários.

§ 2º - Em se tratando de sons e ruídos provenientes de obras e serviços da construção civil, por fontes emissoras móveis, estacionárias ou automotoras na zona

de silêncio, os níveis máximos são de 55 dB (A) (cinquenta e cinco decibéis) no horário diurno e 50 dB (A) (cinquenta decibéis) no horário noturno.

Art. 6º - Os servidores, oficialmente designados, do órgão ambiental municipal, no exercício da ação fiscalizadora, têm a entrada franqueada nas dependências da fonte poluidora, onde podem permanecer pelo tempo que se fizer necessário.

Parágrafo único - Os servidores que trata o caput podem solicitar o auxílio das autoridades policiais no desempenho da ação fiscalizadora.

Art. 7º - Quando o nível de ruído proveniente de tráfego, medido dentro dos limites reais da propriedade onde se dá o incômodo, vier a ultrapassar os níveis fixados no art. 5º, caberá ao órgão ambiental municipal articular-se com os órgãos competentes, visando à adoção de medidas para a eliminação ou minimização da poluição sonora.

CAPÍTULO IV

DO LICENCIAMENTO E AUTORIZAÇÃO

Art. 8º - Os estabelecimentos e atividades potencialmente causadores de poluição sonora sejam permanentes ou eventuais, dependem de prévio licenciamento ambiental ou autorização para utilização de fonte sonora para a obtenção dos alvarás de construção, localização, funcionamento e outros expedidos pelo poder público local.

Parágrafo único - São estabelecimentos e atividades potencialmente causadores de poluição sonora, permanentes ou eventuais, as que utilizem instrumentos mecânicos ou eletroacústicos de propagação de som ou ruído, ou equipamentos que emitam sons ou ruídos contínuos ou intermitentes.

Art. 9º - Qualquer estabelecimento que utilize sonorização com imissão ou emissão de som ou ruído acima de 65 dB(A) (sessenta e cinco decibéis), deverá obter, para o seu funcionamento, o licenciamento do órgão ambiental municipal, que poderá exigir o revestimento acústico adequado, se for o caso.

Parágrafo Único - Nos casos em que não exigir o revestimento acústico adequado, o órgão ambiental municipal deverá estabelecer, na licença ambiental, as condições, critérios e horários para funcionamento do estabelecimento.

Art. 10 - As atividades de trabalho manual como encaixotamento, remoção de volumes, cargas e descargas em geral, e toda e qualquer atividade que resulte prejudicial ao sossego público deverão ser realizadas no período diurno.

Parágrafo Único - O órgão ambiental municipal poderá autorizar, excepcionalmente, tais atividades em horários noturnos, desde que sejam criteriosamente justificáveis.

CAPÍTULO V

DA VEDAÇÃO, PERMISSÃO E RECLAMAÇÕES.

Art. 11 - É vedada a utilização de serviços de alto-falantes fixos ou móveis em logradouros públicos situados em zonas de silêncio.

Art. 12 - Fica proibida a concessão de autorização para funcionamento de serraria, marmoraria, metalúrgica ou empresa ou indústria congênere em rua, vila, bairro ou área preponderantemente residencial, ressalvado quando da possibilidade de adequado tratamento acústico a fim de manter os níveis estabelecidos no art. 5º desta lei.

Art. 13 - É proibido o uso de matracas, cornetas ou outros sinais exagerados ou contínuos, alto-falantes expostos no exterior ou com projeção externa de som em casas comerciais, prédios residenciais ou de qualquer tipo, nem possuir ou alojar animais que freqüente ou continuamente causem distúrbio sonoro.

Art. 14 - Não estão sujeitos às proibições e restrições previstas nesta Lei, os sons e ruídos produzidos pelas seguintes fontes:

I - sirenes de ambulância de emergência vinculadas a estabelecimentos ou órgãos ligados à saúde, e de viaturas do sistema de segurança pública quando em serviço de socorro ou de policiamento;

II – apitos ou silvos de guardas civis ou policiais quando em serviços de vigilância e ronda em logradouro público;

III – detonações de explosivos empregados na arrebentação de pedreiras, rochas ou em demolições, desde que em horário e com carga previamente autorizada pelo órgão ambiental municipal;

IV – em propaganda eleitoral ou manifestação trabalhista, de acordo com as legislações específicas;

V – os sinos de igrejas ou templos religiosos exclusivamente para indicar as horas ou anunciar a realização de atos, cerimônias ou cultos religiosos;

VI – bandas de músicas ou fanfarras, quando utilizadas para animar manifestações populares nas festividades típicas religiosas, juninas e carnavalescas, passeatas e desfiles, comemorações oficiais ou reuniões desportivas, realizadas nas circunstâncias consagradas pela tradição e costume e em locais e horários previamente autorizados pelo órgão ambiental municipal;

VII – pregações, orações, hinos e cânticos religiosos proferidos através de sistema de som com amplificadores e alto-falantes ou não, exclusivamente quando em caminhadas, passeatas, cortejos e procissões tradicionais religiosas;

VIII – por templo de qualquer culto e cultos ao ar livre, desde que não ultrapassem 65 dB (A) (sessenta e cinco decibéis), em horário diurno, e 55 dB(A) (cinquenta e cinco decibéis) no horário noturno até às 22:00 horas, medido fora do limite real da propriedade;

IX – máquina e equipamento ou aparelho de alarme eletrônico que dispare, por possuir dispositivo especial para partida automática ou sensores, o que impossibilita o controle e diminuição dos sons e ruídos emitidos nos níveis máximos previstos nesta Lei, desde que a emissão sonora não se prolongue por tempo superior a trinta minutos;

X – sons e ruídos produzidos nos casos fortuitos ou de força maior por obras e serviços urgentes e inadiáveis, públicos ou particulares, para evitar iminente perigo de dano à incolumidade física e patrimonial da população e do município ou para impedir colapso ou restabelecer serviços públicos essenciais de energia elétrica e gás, água e esgoto, telefonia e sistema viário ou qualquer outro serviço de infra-estrutura da municipalidade.

Art. 15 – Será permitida a emissão de sons em logradouro público transmitidos por sistema sonoro instalados em veículos de som, para avisos e convocações, mensagens, pregões, anúncios e propagandas de caráter comercial ou não, no horário das 7:01 às 19:00 horas, respeitados os níveis máximos de sons estabelecidos no art. 5º, desta Lei, desde que previamente autorizado pelo órgão ambiental municipal.

Art. 16 – Será permitida a emissão de sons em logradouro público transmitidos por trio elétrico ou banda musical, para realização de festas, shows, eventos tradicionais carnavalescos e similares, previamente autorizado pelo órgão ambiental municipal, com níveis máximos de sons acima dos estabelecidos no art. 5º desta Lei, respeitadas as condições, critérios e níveis máximos fixados na autorização para utilização de fonte sonora.

Parágrafo único – Fica expressamente proibida a emissão de sons em logradouro público, bares, trailers, restaurantes e congêneres, transmitidos por aparelhos de som existentes em veículos automotores com níveis superiores aos indicados no art. 5º desta Lei.

Art. 17 – Qualquer cidadão é apto para proceder reclamação pessoalmente, por telefone, fax ou outro instrumento adequado, desde que forneça dados que o identifiquem e possibilitem a localização do possível poluidor.

Parágrafo Único. Será preservado o sigilo dos dados do cidadão reclamante, que só serão divulgados em processos ou ações judiciais pertinentes.

CAPÍTULO VI

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 18 A Secretaria Municipal da Coordenação das Subprefeituras, através do PSIU – Programa de Silêncio Urbano, como órgão responsável pelo combate à poluição sonora, compete:

I – aplicar as normas constantes desta Lei;

II – implantar programas de controle de sons e ruídos com monitoramento das fontes emissoras e medição dos níveis; realizar campanhas educativas e audiências públicas quando entender necessárias, visando compatibilizar o exercício das atividades com as condições mínimas ambientais que assegure o sossego, a segurança, a saúde e o bem-estar da coletividade, nos padrões e limites acústicos estabelecidos nesta Lei;

III – proceder com a regularização ambiental para utilização de fonte sonora nos termos definidos nesta Lei;

IV – aplicar as penalidades previstas nesta Lei;

V – decidir, em primeira instância, os recursos interpostos contra penalidade de multas impostas em decorrência de infrações cometidas;

VI – manter e exercer a fiscalização permanente dos estabelecimentos e atividades emissoras de sons e ruídos diretamente através dos recursos técnicos e humanos de que dispõe ou em conjunto com outros órgãos públicos estaduais ou federais e entidades ou organizações não governamentais que, direta ou indiretamente, possam contribuir para combater e controlar a poluição sonora, mediante convênios, contratos e atividades afins;

VII – a revisão de estabelecimentos e atividades potencialmente produtoras de poluição sonora, independentemente de reclamações, notificando o responsável das condições e prazo para regularização e adequação acústica nos padrões, critérios e níveis de sons fixados nesta Lei.

CAPÍTULO VII

DAS PENALIDADES E MULTAS

Art. 19 – A inobservância de qualquer dispositivo desta Lei, regulamentos e normas dela decorrentes, constituirá em infração e sujeitará o responsável, conforme o caso, sem prejuízo das punições de natureza cível, penal e das definidas em normas específicas, que poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, às seguintes penalidades:

I – notificação por escrito;

II – multa simples ou diária;

III – apreensão da fonte de som;

IV – apreensão dos instrumentos e equipamentos utilizados para produzir a poluição sonora;

V – interdição parcial ou total do estabelecimento;

VI – interdição temporária ou definitiva da atividade;

VII – cassação do alvará de localização e funcionamento;

VIII – cassação da licença ambiental ou da autorização para utilização de fonte sonora;

IX – perda de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município.

Art. 20 – A notificação será expedida quando constatada qualquer irregularidade na emissão de sons e ruídos, podendo constar no documento o prazo para que a mesma seja sanada.

Art. 21 – O auto de infração, uma vez julgado procedente, garantirá a emissão de multa proporcional à intensidade da infração conforme tabela abaixo:

dB (A) acima do permitido	Classificação	Valores em UFM
Até 10	Leve	De 50 a 500
De 11 a 20	Média	De 501 a 1.000
De 21 a 40	Grave	De 1.001 a 10.000
Acima de 40	Gravíssima	De 10.001 a 20.000

§ 1º - A quitação da multa aplicada não exime o infrator de cumprir o que lhe for determinado pela Prefeitura, visando sanar a irregularidade detectada pela fiscalização.

§ 2º - As infrações cometidas por trios elétricos e assemelhados, em eventos devidamente autorizados, serão penalizados com multas de 2.000 UFM (duas mil unidades fiscais do município) por decibel dB (A) que ultrapassar o nível máximo permitido de acordo com o estabelecido no art. 16 desta Lei.

§ 3º - O uso de fonte sonora sem licença ambiental ou autorização para utilização de fonte sonora sujeitará o infrator à penalidade de multa de 500 UFM (quinhentas unidades fiscais do município).

§ 4º - Os valores das multas previstas neste artigo serão convertidos em reais na data da autuação e descritos no respectivo auto de infração.

Art. 22 - Para imposição da pena e graduação da multa, a autoridade ambiental observará:

I - As circunstâncias atenuantes e agravantes;

II - A gravidade do fato, tendo em vista as suas conseqüências para a saúde ambiental e o meio ambiente;

III - A natureza da infração e suas conseqüências;

IV - O porte do empreendimento;

V - Os antecedentes do infrator, quanto às normas ambientais.

Art. 23 - São circunstâncias atenuantes;

I - menor grau de compreensão e escolaridade do infrator;

II - arrependimento eficaz do infrator, manifestada pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa do ruído emitido;

III - ser o infrator primário e a falta cometida de natureza leve.

Art. 24 - São circunstâncias agravantes:

I - Ser o infrator reincidente ou cometer a infração de forma continuada;

II - ter o infrator agido com dolo direto ou eventual.

§ 1º - A reincidência verifica-se quando o agente comete nova infração do mesmo tipo.

§ 2º - A reincidência de infração punida com multa implicará na sua aplicação em dobro, independente de outras medidas previstas nesta Lei.

§ 3º - No caso de infração continuada caracterizada pela repetição da ação ou omissão inicialmente punida, a penalidade de multa poderá ser aplicada diariamente até cessar a infração.

Art. 25 - As multas previstas nesta lei podem ter sua exigibilidade suspensa quando o infrator, por Termo de Compromisso aprovado pelo Secretario Municipal de Coordenação de Subprefeituras, obrigar-se à adoção imediata das medidas específicas para cessar ou corrigir a poluição sonora.

§ 1º - Previamente à assinatura do Termo de Compromisso, o autuado deverá efetuar o recolhimento de valor correspondente a 10% do valor da multa.

§ 2º - Cumpridas integralmente as obrigações assumidas pelo infrator, a multa pode ter uma redução de até 90% (noventa por cento) do valor original.

Art. 26 - A apreensão da fonte de som será aplicada na continuidade da infração.

Parágrafo único - O infrator que tiver seu equipamento gerador de som apreendido pela fiscalização terá o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para efetivar o pagamento de 10 UFM (dez unidades fiscais do município) por dia de apreensão e

solicitar a sua devolução junto ao órgão competente, findo o qual o bem será encaminhado para leilão.

Art. 27 – A interdição parcial ou total do estabelecimento, temporariamente ou definitivamente será efetuada na continuidade da atividade sonora, após a apreensão da fonte de som.

Art. 28 – A cassação do alvará de localização e funcionamento ocorrerá no prosseguimento da infração.

Art. 29 – A cassação da licença ambiental ou da autorização de utilização da fonte sonora ocorrerá na desobediência da interdição do estabelecimento ou da atividade.

Art. 30 – A perda de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município será aplicada após a cassação do alvará de localização e funcionamento, implicando que a pessoa jurídica que foi punida e não regularizou sua situação não tem os requisitos necessários para ter laços com a Administração Pública.

CAPÍTULO VIII

DA RESPONSABILIDADE

Art. 31 – Por descumprimento ao disposto nesta Lei, a responsabilidade pelas infrações será:

I – pessoal do infrator;

II – de empresa, quando a infração for provocada por pessoa na condição de mandatário, preposto ou empregado;

III – dos pais, tutores ou curadores, quando cometidas por seus filhos menores, tutelados e curatelados, respectivamente;

IV – dos proprietários de bares, restaurantes e similares quando permitirem a utilização de sons internos e externos acima dos níveis e horários permitidos por esta Lei.

CAPÍTULO IX

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 32 – O autuado terá direito a ampla defesa, em processo administrativo, conforme regulamentações específicas, num prazo máximo de 20 (vinte) dias a partir do recebimento do auto de infração, endereçada ao Secretário de Coordenação de Subprefeituras.

Art. 33 – no caso de decisão condenatória, o autuado terá direito a recorrer da decisão, em forma de processo administrativo, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contado a partir da ciência da condenação, encaminhado a Comissão de Julgamento de 2ª instância.

Art. 34 – Os recursos interpostos das decisões não definitivas terão efeito suspensivo relativo ao pagamento da penalidade, sem prejuízo da aplicação de novas autuações por reincidência ou continuidade do dano.

Art. 35 – Exauridos os recursos administrativos, o infrator terá prazo de 05 (cinco) dias para efetuar o recolhimento do valor da multa, sob pena da inscrição em dívida ativa.

Art. 36 – A Comissão de Julgamento de 2ª Instância será composta por 01 (um) membro do Secretaria do Verde e do Meio Ambiente, 01 (um) membro da Procuradoria Geral do Município e 01 (um) membro da Secretaria Municipal de Coordenação de Subprefeituras e respectivo suplentes, sendo sua composição renovada anualmente, constituindo-se em um colegiado autônomo e independente, cujas decisões gozam de legitimidade e auto – executoriedade.

§ 1º - A comissão de Julgamento de 2ª instância será instituída por Portaria conjunta da Secretaria Municipal de Coordenação de Subprefeituras e da Procuradoria Geral do Município.

§ 2º - A presidência da comissão será exercida pelo representante da Secretaria de Coordenação de Subprefeituras ou da Procuradoria Geral do Município, nomeados por ato do Prefeito Municipal, alternada anualmente pelos dois órgãos.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 37 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias da data de sua publicação.

Art. 38 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes".

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s),
rubricado(s) sob nº(s) _____ a _____ e folha de
informação sob nº 54. 02/01/2013

Mª José
Maria José de Oliveira
RF 10.940



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 54

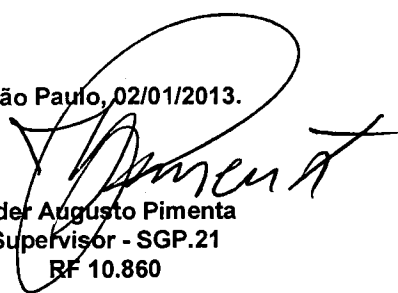
do processo nº 63 de 1993, de 02 / 01 / 2013 (a) me yose

Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10.940

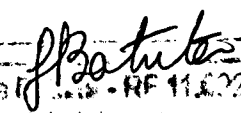
À SGP-33

PARA ARQUIVAMENTO, face ao disposto no artigo 275, caput, do Regimento Interno.

São Paulo, 02/01/2013.


Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP.21
RF 10.860

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL
Requisitado em <u>22/03/2013</u>
Arquivado novamente em <u>03/01/2013</u>
Cont. <u>54</u> folhas.


José Saulo
Técnico Administrativo

MFN 11

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 55 e folha de informação
sob nº 56 14/03/2013

Ellete L. S.
Ellete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 65 do Processo
nº 01-03 de 93

Eliete L.S.
Eliete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

DEFERIDO

REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 00091/2013

Sr. Presidente,

REQUEIRO nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação das proposições elencadas a seguir:

Ver. Arselino Tatto

PL 343/91, PL 344/91., PL 345/91, PL 346/91, PL 366/91, PL 421/91, PL 438/91, PL 440/91, PL 535/91, PL 536/91, PL 537/91, PL 563/91, PL 606/91, PL 613/91, PL 632/91, PL 009/92, PL 40/92, PL 41/92, PL 52/92, PL 57/92, PL 148/92, PL 245/92, PL 12/93, PL 13/93, PL 18/93, PL 39/93, PL 40/93, PL 46/93, PL 63/93, PL 73/93, PL 79/93, PL 100/93, PL 142/93, PL 143/93, PL 178/93, PL 303/93, PL 327/93, PL 524/93, PL 299/93, PL 659/93, PL 740/93, PLO 01/93, PLO 002/93, PLO/93, PR 002/93, PL 350/94, PL 029/95, PL 206/95, PL0272/95, PL 276/95, PL 673/95, PL 722/95, PL 915/95, PL 946/95, PL 1181/95, PL 1242/95, PL 619/96, PL 383/97, PL 453/97, PL 500/97, PL 734/97, PL 894/97, PL 245/98, PL 708/98, PL 452/99, PL 179/00, PL 180/00, PL 242/01, PL 676/01, PL 036/02, PL 218/02, PL 251/02, PL 404/02, PL 480/02, PR 018/02, PR 019/02, PL 335/03, PL 337/03, PL 006/04, PL 334/04, PL 435/04, PL 437/04, PL 441/04, PL 495/04, PL 571/04, PL 272/05, PL 381/05, PL 799/05, PR 014/05, PR 026/05, PL261/06, PL 412/06, PL 478/06, PL 489/06, PR 006/06, PL 300/09, PL 730/09, PL 082/10, PL 232/10, PDL 048/11, PL 234/11, PL 245/11, PL 321/12, PL 322/12, PL 324/12, PL 335/12, PL 344/12, PL 360/12, PL378/12, PL 430/12 e PR 011/12

Sala das Sessões, em

22 FEV 2013

Arifredinho
Ver. Arifredinho

Líder da Bancada do PT



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 56

do processo nº 01-63 de 14 de 1993, 14 de 03 de 2013 (a) Ellete L.S.

Ellete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

À SGP.33

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0091/2013.

13/03/2013

SOLANGE RAIMONE DOS SANTOS
Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0091/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

14/03/2013

ADRIANA DE FRANÇA SILVA
Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

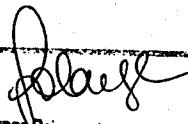
RECEBIDO EM SGP-22

18/03/13

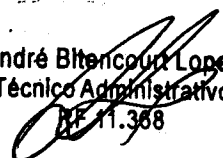
Marcel Izidório de Andrade
Assistente Parlamentar
SGP-22

A SGP - 21

13/ 3 / 13


Solange Raimone dos Santos
Supervisora - SGP.22
RF. 10.801

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 54 a 55 e
folha de informação sob
nº 54 e 55

André Blencourt Lopes
Técnico Administrativo
RF. 11.368


LIDO E APROVADO

27 OUT 2015

PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Gabinete do Vereador Arselino Tatto

Folha nº 57 do Proc.

nº 01-63 de 93

Andre Blencourt Lopes

Técnico Administrativo

01/11/2015

REQUERIMENTO P Nº /2015

RPS

55/2015

Em conformidade com o inciso IV do artigo 225 da Resolução nº 2 de 26 de abril de 1991, requero a retirada dos seguintes projetos de lei:

PL nº 421/1991	PL nº 619/1996
PL nº 608/1991	PL nº 679/1996
PL nº 40/1993	PL nº 683/1996
PL nº 63/1993	PL nº 453/1997
PL nº 1318/1995	PL nº 1131/1997
PL nº 58/1996	PL nº 401/2001
PL nº 430/1996	

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2015

Arselino Tatto

Vereador – PT

Líder do Governo

SRM/srm

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO

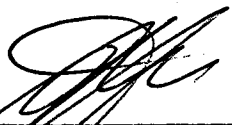
28 OUT 2015

SGP. 42

17:09 21/10/2015 012180 - Protocolo Legislativo - SGP.22

A SGP - 21

05/11/15



Antonio Isoldi Caleari
Técnico Administrativo

RF 11.300

A SGP-33

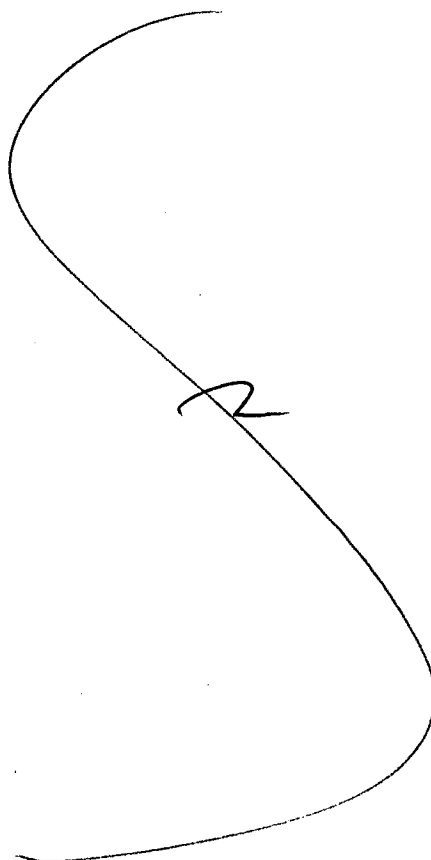
Arquivar o presente processo.

09/11/2015



Lizia Oshiro
Supervisora de Equipe de Apoio
ao Plenário - SGP.21

RF. 11.020



Segun Intada, note data /h. sob
m: 58, em 26/11/2015



René G Barreto
RF 11.069



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 58
do processo 01-63 de 1993 26/11/2015

René Gonçalves Barreto
RF 11069

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em 14/03/2013
Arquivado novamente em 26/11/2015
Com 58 fls.
O Funcionário

René Gonçalves Barreto
RF 11069